



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

AÇÃO PENAL Nº 1007952-35.2022.8.11.0042

VISTOS.

Trata-se de Denúncia que o Ministério Público Estadual oferece em face dos denunciados:

1. *ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, pela suposta prática dos delitos tipificados no art.2º, caput, da Lei 12850/13, art. 313-A, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir laudo técnico de áreas consolidadas falso no SIMCAR e inserir informações falsas alusivas as áreas consolidadas no SIMCAR), art. 313-A, do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 94177/2017 com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1031/2017 e por aprovar o referido SIMCAR afirmando que ele estava apto documental e/ou tecnicamente, ou seja, de acordo com os parâmetros técnicos e legais vigentes), art. 317 e art. 327, § 2º, ambos do Código Penal;*

2. **JOÃO DIAS FILHO**, *pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, caput, da Lei n. 12850/2013, art. 313-A, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir laudo técnico de áreas consolidadas falso no SIMCAR e inserir informações falsas alusivas as áreas consolidadas no SIMCAR), art. 313-A, do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 94177/2017 com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1031/2017 e aprovar o referido SIMCAR afirmando que ele estava apto documental e/ou tecnicamente, ou seja, de acordo com os parâmetros técnicos e legais vigentes), art. 317 e art. 327, § 2º, ambos do Código Penal;*
3. **ALAN RICHARD FALCÃO DIAS**, *pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 2º, caput, da Lei n. 12850/2013, art. 313-A, do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir informação falsa no SIMCAR consistente em atribuir urgência na tramitação do CAR MT 94177/2017 com justificativa inexistente por não se amoldar à norma permissiva prevista no art. 20 do Decreto n. 1031/2017 e aprovar o referido SIMCAR afirmando que ele estava apto documental e/ou tecnicamente, ou seja, de acordo com os parâmetros técnicos e legais vigentes) e art. 317, do Código Penal;*
4. **CEZAR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA**, *pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 313-A c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir laudo técnico de áreas consolidadas falso no SIMCAR e inserir informações falsas alusivas as áreas consolidadas no SIMCAR) e art. 333, do Código Penal, por duas vezes;*
5. **NATANAEL MACHADO NEVES FILHO**, *pela suposta prática dos delitos tipificados no art.313-A c/c art. 29, ambos do Código Penal, por duas vezes em concurso material (fatos: inserir laudo técnico de áreas consolidadas falso no SIMCAR e inserir informações falsas alusivas as áreas consolidadas no SIMCAR) e art.333, do Código Penal, por duas vezes.*

No id. 86434992, pelos i. Representantes do Ministério Público foi apresentada cota de oferecimento de denúncia.

Na cota do Ministério Público, este:

- a) Requereu a juntada de certidão dos antecedentes criminais desta Comarca;
- b) Requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais emitidas pelo Estado de Mato Grosso e pelo Instituto Nacional de Identificação;
- c) Requereu a juntada do Relatório Técnico nº 077/CFFL/SUF/SEMA/2020.

É o relato. Decido.

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Ressurge dos autos, que a Investigação Preliminar nº 202/2019/DEMA/MT, foi instaurado em complementação ao Procedimento Investigatório Criminal nº 093/2018/DEMA, “Operação Polygonum”.

Ressalta-se que as provas colhidas no Inquérito Policial 093/2018/DEMA – “Operação Polygonum” e procedimentos conexos, teriam demonstrado a existência de uma Organização Criminosa instalada na SEMA, que atuava com o objetivo de legitimar polígonos de desmatamentos criminosos em áreas rurais não consolidadas e com a utilização de meios fraudulentos, ampliar áreas para uso alternativo do solo, tendo o Parquet destacado que existem 17 (dezesete) processos e procedimentos investigatórios em trâmite perante esta Especializada.

O Ministério Público consignou que para facilitar a compreensão, bem como para o exercício da ampla defesa, a denúncia ofertada nos presentes autos delineou os crimes praticados, em tese, pela ORCRIM, com o objetivo de fraudar o Sistema Mato-grossense dos Cadastros Ambientais Rurais (SIMCAR) da **Fazenda Conquista**.

Consta dos autos, que os fatos descritos na denúncia vieram à tona em virtude da delação formulada por ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, tendo sido objeto de investigações procedidas nos Autos de Investigação Preliminar nº 202/2019/DEMA/MT, 196/2019/DEMA/MT e 204/2019/DEMA/MT.

Em síntese, as investigações teriam demonstrado que o acusado ANDRÉ BABY, em tese, seria o chefe da ORCRIM e após assumir o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente em dezembro de 2017, teria sido o responsável pela indicação do engenheiro agrônomo JOÃO DIAS FILHO, como Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental e conferido ao denunciado JOÃO poderes maiores que os dos Secretários Adjuntos, sendo que JOÃO DIAS FILHO, além das atribuições do seu cargo em comissão, teria passado a interferir diretamente nas atividades dos analistas responsáveis pela análise dos CARs no âmbito da SEMA/MT.

Consta dos autos, que o acusado ANDRÉ BABY, em tese, agiria por meio do acusado JOÃO DIAS.

Segundo a Denúncia, o acusado JOÃO DIAS FILHO, em 27/03/2018, teria inserido no Sistema informatizado da SEMA (SIMCAR) prioridade indevida na análise do CAR MT94177/2017, da Fazenda Conquista, sendo que o motivo de urgência seria a pedido da parte interessada para possibilitar a mudança do analista que iria analisar o pedido.

O Ministério Público, ressalta na denúncia que o CAR da Fazenda Conquista havia sido reprovado 08 (oito) vezes pelo analista MATHEUS, sendo que após a mudança do analista, decorrente da inserção indevida de prioridade, o cadastro seguiu para análise do denunciado ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, que em 17.04.2018, teria aprovado o referido CAR, contendo as mesmas inconsistências que ocasionaram o indeferimentos dos pedidos.

Segundo a Denúncia, o CAR da FAZENDA CONQUISTA, teria sido aprovado, após a apresentação do Laudo de Área Consolidada falso, assinado pelo denunciado NATANAEL MACHADO ALVES FILHO.

Na denúncia, consta que os denunciados teriam ajustado pela elaboração e apresentação do Laudo de Área Consolidada com ART falsos e incumbido ao denunciado NATANAEL a elaboração do laudo falso, emissão da ART e inserção no sistema informatizado da SEMA (SIMCAR).

Consta, ainda, na Denúncia que a aprovação do CAR da FAZENDA CONQUISTA teria se dado mediante o oferecimento e o recebimento de “propina”.

De acordo com denúncia, primeiramente o denunciado NATANAEL MACHADO, por meio do denunciado CEZAR AUGUSTO teria oferecido vantagem indevida ao analista MATHEUS, a fim de que o mesmo aprovasse o CAR da Fazenda Conquista. Contudo, a despeito da oferta, o pedido de aprovação teria obtido resposta improcedente pelo analista.

Após, o denunciado NATANAEL teria oferecido vantagem indevida ao denunciado ALAN para que o mesmo aprovasse o CAR da Fazenda Conquista, tendo o denunciado CEZAR, em tese, realizado a entrega do valor combinado ao denunciado ALAN.

Pois bem.

De acordo com o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifica-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.

Já o artigo 395 do Código de Processo Penal elenca as hipóteses de rejeição da denúncia, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Importante salientar, por oportuno, que neste momento processual o Juiz deve se ater à regularidade da peça acusatória, quanto à presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, sem esmiuçar as matérias de fato e de direito futuramente debatidas.

Com efeito, a Jurisprudência tem caminhado no sentido de que o magistrado deve ser prudente para evitar eventual excesso na fundamentação que acarrete indevida antecipação da análise do mérito, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVISÃO REGIMENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF legitima a prolação de decisão monocrática embasada na jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa. 3. O juízo de recebimento da denúncia é de mera delibação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal. 4. No caso, a magistrada de primeiro grau, por meio de decisão suficientemente motivada e compatível com a fase processual na qual se insere, concluiu pela inocorrência de hipótese autorizadora de absolvição sumária e pelo preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP. As demais teses defensivas que demandam dilação probatória devem ser enfrentadas após a instrução processual. 5. Agravo regimental não provido (STF. RHC 171188 AgR, Segunda Turma. Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 22.05.2020, DJe 02.06.2020).

Compulsando os presentes autos, verifico presente a justa causa para a instauração da Ação Penal, consubstanciada na prova da materialidade dos crimes de Organização Criminosa, Inserção de dados falsos em sistema de informações, Corrupção Passiva e Corrupção Ativa, sendo que em relação a ANDRÉ LUÍS TORRES BABY e JOÃO DIAS FILHO, consta a imputação da causa de aumento de pena.

Verifico, ainda, que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público descreve os fatos de forma pormenorizada, delinea como ocorreram os crimes, em tese, praticados pelos acusados, individualiza as condutas perpetradas por cada denunciado, e os qualifica.

Portanto, preenchido todos os requisitos e havendo indícios da prática da conduta criminosa, é de rigor o recebimento da denúncia.

Posto isto, individualizadas as condutas com todas as suas circunstâncias, preenchidos os demais requisitos do art. 41 do CPP, e ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia descritas no art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** em face dos acusados **ANDRÉ LUÍS TORRES BABY, JOÃO DIAS FILHO, ALAN RICHARD FALCÃO DIAS, CEZAR AUGUSTO OLIVEIRA VIANA e NATANAEL MACHADO NEVES FILHO** e **DETERMINO A CITAÇÃO** dos acusados para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 10 (dez) dias.

Não localizado (s) para a citação pessoal e nem sendo o caso de citação por hora certa (art. 362 do CPP), fica desde já ordenada a citação por edital (art. 363, § 1º, CPP, art. 1.376 e art. 1.689 da CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do (s) réu (s), deve obrigatoriamente indagar ao (a) acusado (a) se ele (a) pretende constituir advogado (a) ou se o Juiz deve nomear-lhe um defensor público, dativo ou advocacia pro bono para patrocinar a sua defesa, e, neste caso, as razões pelas quais não tem a intenção de contratar defensor (art. 1.373, §3º, CNGC/Provimento n. 41/2016-CGJ).

EXPEÇAM-SE, imediatamente, o necessário.

Apresentada as Respostas à Acusação, havendo preliminares arguidas, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público.

Não havendo preliminares, voltem-me conclusos para designação de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**.

INTIMEM-SE.

Ademais, **DEFIRO** a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais desta Comarca, das folhas de antecedentes criminais emitidas pelo Estado de Mato Grosso e pelo Instituto Nacional de Identificação, bem como a juntada do Relatório Técnico nº 077/CFFL/SUF/SEMA/2020.

Outrossim, tendo em vista que os presentes autos foram inseridos nos PJE pelo GAECO – Ambiental, **INTIME-SE** o Ministério Público para que promova a inserção das mídias constantes nos autos físicos.

Com a juntada, **INTIMEM-SE** as partes, para manifestar, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias corridos, sobre eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, conforme dispõe os art. 20, da Portaria-Conjunta nº 371 PPRES-CGJ, de 08 de junho de 2020.

Por fim, **DETERMINO** o levantamento do Sigilo dos autos.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 08 de julho de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SILVA MENDES

12/07/2022 17:51:48

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABLZTXVTD>

ID do documento: 89432651



PJEDABLZTXVTD

IMPRIMIR

GERAR PDF